



Ministério da Educação  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas



Ofício nº229/2013-PROGEPE/GPR

Curitiba, 21 de maio de 2013.

Senhor Diretor,

Encaminhamos, para conhecimento, a cópia do Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP que trata sobre afastamentos que geram pagamento de substituição.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
**Luiz Fernando Nadolny**  
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, em exercício

Ao Senhor  
**Marcos Antonio Marino**  
Diretor do Setor de Tecnologia  
UFPR

*CÓPIA AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS  
do Setor de Tecnologia  
Em 23.05.2013*

*Marcos Antonio Marino*

Prof. Dr. Marcos Antonio Marino  
Diretor do Setor de Tecnologia  
Matrículas: 39209 / 0339824



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas  
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805  
Cep: 70046-900 – Brasília-DF  
Telefones: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

**Ementa:** Trata-se de consulta sobre afastamentos que geram substituição.

Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP

Brasília, 29 de julho de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor  
GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR  
Diretor de Recursos Humanos  
Advocacia-Geral da União  
70064-900 – Brasília-DF

**Assunto:** Substituição

Senhor Diretor,

Refiro-me ao processo 00404.001073/2005-99, que trata de consulta dessa procedência a respeito dos afastamentos que geram pagamento de substituição.

Sobre o assunto, vale lembrar primeiramente que os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e de cargos em comissão e de Natureza Especial, terão substitutos indicados em regimento interno, ou designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade mediante portaria. Nestes casos, a substituição será automática e ocorrerá nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares dos respectivos titulares, por período determinado.

Pode-se considerar afastamento, impedimento legal ou regulamentar para efeito de substituição, aqueles previstos na Lei nº 8.112, de 1990, a seguir discriminados:

- a) art. 77 – férias;
- b) art. 95 – afastamento para estudo ou missão no exterior, conforme regulamento contido no Decreto nº 2.794, de 1998;
- c) art. 97 – ausências do serviço para doar sangue (um dia); alistamento eleitoral (dois dias); casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (oito dias consecutivos);

d) art. 102 – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme disposto no Decreto nº 2.794, de 1998; júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei; licença à gestante, à adotante e à paternidade; para tratamento da própria saúde; por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) art. 147 – afastamento preventivo (até sessenta dias, prorrogável por igual período); e

f) art. 149 – participar de comissão de sindicância (trinta dias, prorrogável por igual período); processo administrativo disciplinar ou de inquérito (sessenta dias, prorrogável por igual período).

Cabe ainda esclarecer que os afastamentos do titular no interesse do serviço, não ensejam pagamento de substituição, de acordo com a Orientação Normativa SAF nº 96, de 1991, que assim dispõe:

“O titular de cargo em comissão não poderá ser substituído, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, durante o período em que se afastar da sede para exercer atribuições pertinentes a esse cargo.”

Nos casos de vacância de cargo ou função de direção ou chefia, e de cargo em comissão e de Natureza Especial, nos termos dos incisos I, II, VII e IX do art. 33 e V e VI do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990, o substituto fará jus ao pagamento da respectiva retribuição, a partir do primeiro dia da vacância.

Atenciosamente,

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 882 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Substituição – efeito cascata

**Referência:** Processo nº 04500.000416/2012-90

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. O presente expediente tem por finalidade informar aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto à ocorrência do efeito cascata decorrente da substituição prevista no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

---

**ANÁLISE**

2. A temática foi abordada inicialmente por esta Secretaria de Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 62/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que conclui: "nos primeiros 30 dias, o substituto acumulará as funções do cargo que ocupa e daquele que substitui, optando pela remuneração mais vantajosa, e, a partir do 31º dia, passará a exercer exclusivamente as atribuições do cargo substituído, dando início ao processo de substituições nos níveis hierárquicos inferiores". Vejamos os argumentos utilizados para subsidiar este entendimento.

2. Os autos tratam da seguinte situação posta pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura: titular de DAS 101.4 encontra-se em gozo de licença-maternidade. O substituto legal, titular de DAS 101.3, passa automaticamente a assumir as atribuições do cargo DAS 101.4, cumulando, assim, durante os primeiros 30 (trinta) dias, as atribuições dos 2 (dois) cargos ( DAS 3 e DAS 4), conforme informações do Ofício Circular nº 1/SRH/MP, de 2005. Ainda segundo informações do citado ofício, transcorrido o período de 30 dias, "o substituto deixa de acumular as funções e passa a exercer **somente** as atribuições inerentes às do cargo substituído, percebendo a retribuição correspondente"

3. Dessas informações apresentou-se os seguintes questionamentos: a) nesse caso, pode-se entender que o cargo DAS 101.3 fica vago? b) poderia o substituto legal do DAS 101.3, após o período de 30 dias, assumi-lo, já que o seu titular passou a exercer com exclusividade o DAS 101.4? e mais, c) essa substituição quanto ao DAS 101.3 seria automática?

4. Sobre a substituição, a Lei nº 8.112, de 1990, estabelece:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento

interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

5. Acerca do assunto, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC entende que nos primeiros trinta dias de substituição, o substituto acumulará ambas as atribuições e poderá optar por uma das remunerações, ou seja, será retribuído pela situação que lhe for mais vantajosa; decorridos os primeiros trinta dias de substituição, deixará o substituto de acumular as funções e passará a receber apenas pela função relativa ao posto que estiver substituindo.

6. Esse entendimento se coaduna com a Resolução nº 205, de 2000, do Supremo Tribunal Federal, assim reproduzida (art. 2º § 1º):

“Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as da função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.”

7. Vê-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Tribunal de Contas da União (Decisão 317/2001 – Segunda Câmara), foi acolhido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP, por meio do PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0268-2.9/2002, que assim sintetizou o assunto:

a) a substituição é automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa;

b) o substituto em decorrência de impedimentos legais ou de vacância do cargo, deve optar pela remuneração de um dos cargos, durante o período de substituição; e

**c) o substituto só fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, em decorrência de impedimentos legais do titular, dos dias de efetiva substituição que exceder a trinta dias consecutivos.”**

8. Por sua vez, a então Secretaria de Recursos Humanos - MP, fez publicar o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 28 de janeiro de 2005, com vistas a uniformizar procedimentos com relação ao pagamento de substituição previsto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, acompanhando o entendimento da CONJUR desta pasta ministerial.

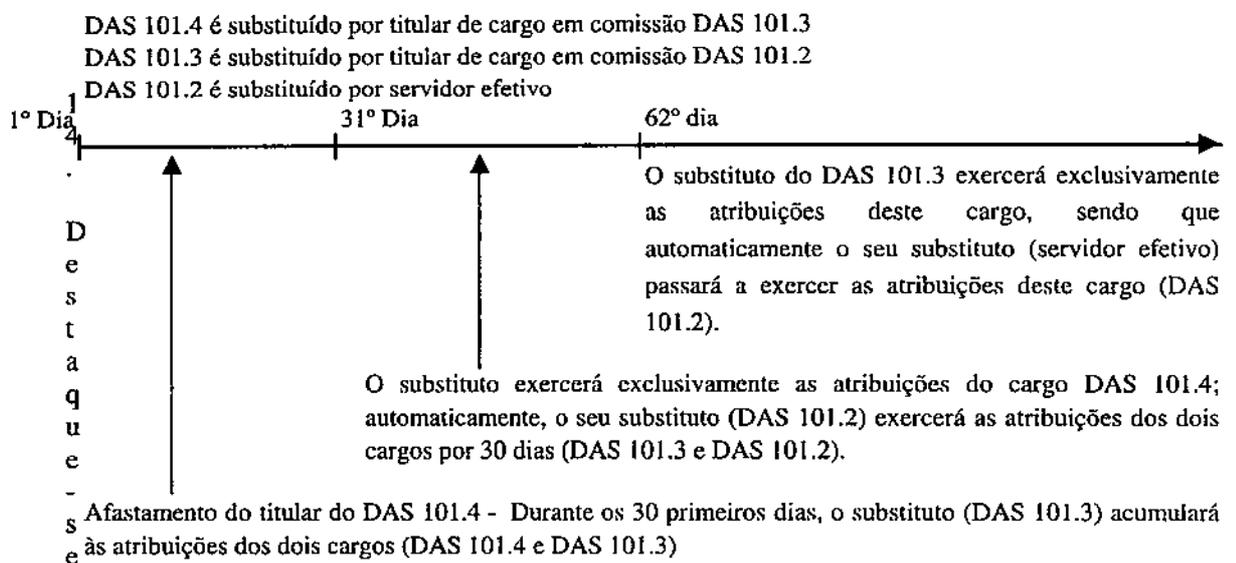
9. Assim, com estas informações, passamos a responder aos questionamentos postos no item 3:

10. Até o 30º (trigésimo) dia do afastamento do titular do cargo em comissão DAS 101.4, para o usufruto de licença a maternidade, o substituto assumirá cumulativamente as atribuições do seu cargo e do cargo substituído, optando pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

11. Após o 31º (trigésimo primeiro) dia da substituição, o servidor substituto (DAS 101.3) deixará de exercer as atribuições do cargo do qual é titular (DAS 101.3) e exercerá exclusivamente as atribuições do cargo substituído (DAS 101.4). Deve-se destacar que esta situação não caracteriza a vacância do cargo do qual é titular (DAS 101.3), uma vez que tal condição não se encontra elencada no art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre as formas de vacância do cargo público. Assim, o substituto apenas exercerá, enquanto perdurar a substituição, as atribuições do cargo (DAS 101.4), e não a sua titularidade.

12. Por oportuno, é importante destacar que, após o 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição, o substituto do cargo em comissão DAS 101.3 exercerá as atribuições deste cargo cumulado com as do qual é titular pelo período de 30 (trinta) dias. Ao termo deste período, inicia-se a substituição nos escalões inferiores, nos moldes acima relatados.

13. A seguir, apresenta-se exemplo em uma representação gráfica que condensa estas informações:



14. Destaque-se que o entendimento adotado alinha-se com as melhores práticas de gestão, uma vez que o gestor público, após o 31º dia da substituição, dedicar-se-á ao desempenho das atribuições de apenas um cargo. Ademais, não parece ter sido a intenção do legislador, com a redação do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, permitir que um mesmo servidor seja responsável, por período maior que 30 dias, pelas atribuições de dois cargos comissionados. Frise-se, por fim, que a Administração, no uso do seu poder discricionário, poderá interromper a qualquer momento tal sequência, nomeando um novo titular para o cargo que deu ensejo ao efeito cascata decorrente da substituição.

3. Ao analisar a matéria, a Consultoria-Jurídica deste Ministério, por intermédio da Nota nº 2040-3.7/2012/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, acolhe integralmente a manifestação desta SEGEP/MP, no sentido de que "nos primeiros 30 dias o servidor apenas acumula suas funções com as do cargo substituído, sem a necessidade de ser substituído por outro servidor, iniciando-se a cadeia somente na hipótese de permanecer nesta situação por mais de 30 dias, quando a partir do 31º, dará ensejo à substituição de seu cargo/função cumulativamente, por período de até 30 (trinta)

dias, dando início, se superior, a outra cadeia de substituição, prosseguindo-se sucessivamente em cascata". Vejamos excertos desta manifestação.

5. Como se vê, as conclusões da bem lançada Nota Técnica não deixam qualquer dúvida quanto ao objeto da consulta, restando sobejamente positivada a possibilidade jurídica de o substituto, decorrido o trintídio legal, vir a ser também substituído por seu substituto, **ensejando, a partir daí, a substituição em cascata a cada decurso de 30 dias.**

5. Não obstante, retornam os autos a esta CONJUR/MP para conhecimento.

7. Inicialmente, sobreleva destacar, como bem ressaltado na Nota Técnica em questão, que *"...a então Secretaria de Recursos Humanos - MP, fez publicar o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP, de 28 de janeiro de 2005, com vistas a uniformizar procedimentos com relação ao pagamento de substituição previsto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, acompanhando o entendimento da CONJUR desta pasta ministerial"*.

8. Com efeito, na esteira do entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em sua Resolução nº 205, de 2000, esta Consultoria Jurídica, ao se manifestar alhures sobre consulta versando sobre substituição em cascata, posicionou-se favoravelmente ao pagamento deste que ultrapassado o prazo de trinta dias consecutivos, contados a partir da data do impedimento legal de cada titular.

9. Eis, para melhor compreensão da interpretação dada ao art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, após o advento da Lei nº 9.527, de 1997, excertos do PARECER/CONJUR/DR/Nº 0268-2.9/2002, de 12 de março de 2012, invocado pela Nota Técnica nº 62/2012, in verbis:

(...)

10. Ocorre, todavia, que referido parecer - reprise-se serviu de paradigma à fundamentação da Nota Técnica nº 62/2012 -- fora expressamente revogado pelo PARECER/MP/CONJUR/JNS/Nº 0104-2.9/2004 (...)

11. Assim, a situação passou a adquirir novos contornos, especialmente quanto ao lapso temporal a ser observado na cadeia sucessória, sendo certo que *"... nos primeiros 30 dias, o servidor cumula suas funções com as do cargo substituído, sem que, com isso, seja necessário que outro servidor o substitua no seu cargo. Esta cadeia só se inicia se o servidor permanece no cargo substituído por mais de 30 dias, data em que passa a exercer somente as atribuições do cargo substituído e dá ensejo ao início da sucessiva cadeia de substituição de cargos/funções. Poderá, então, o seu substituto assumir o seu cargo, cumulando funções por período menor ou igual a 30 dias. Se for superior a 30 dias, ele deixa de cumular as funções e dá início a outra cadeia de substituição, e assim sucessivamente"*.

4. Assim, em face deste novo entendimento, faz-se necessário tornar insubsistente o entendimento contido na Nota Técnica nº 169/2011/CGNOR/DENOP/SRH-MP, que estabelecia não haver limite de tempo para que o substituto exerça a substituição cumulativamente com o cargo que ocupa durante todo o período da substituição.

5. Com estas informações, encaminhe-se os autos à deliberação superior, sugerindo a divulgação desta manifestação nos meios eletrônicos disponíveis nesta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 28 de Novembro de 2012.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**

Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 28 de Novembro de 2012

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À sua Senhoria a Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, 28 de Novembro de 2012

**ANTONIO DE FREITAS**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se ao DEGEP, para que divulgue a presente manifestação nos meios eletrônicos disponíveis nesta SEGEP, para amplo conhecimento das diversas unidades de recursos humanos dos órgãos federais.

Brasília, 30 de Novembro de 2012

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**

Secretária de Gestão Pública